TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **0011932-44.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Reajustes de Remuneração, Proventos ou

Pensão

Requerente: Apparecida Vulcani Galiardi

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

APPARECIDA VULCANI GAGLIARDI, por sua herdeira devidamente habilitada DINA MARTA GAGLIARDI qualificada na inicial, ingressou com ação de complementação de pensão por morte contra UNIÃO e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sustentando em síntese, que é pensionista de aposentado da extinta FEPASA e, nesta condição, possui direito à complementação da aposentadoria, nos termos do Decreto nº 35.530/59 e da Lei Estadual nº 9.343/96, no valor de 14%, requerendo a implantação da complementação ao benefício de aposentadoria/pensão por morte, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data da concessão do aumento, acrescidos de juros e correção monetária.

Citada, a ré Fazenda do Estado de São Paulo contestou a ação, arguindo incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição, inexistência do direito ao reajuste, e impossibilidade de aplicar-se dissídio coletivo em face da fazenda pública.

Citada, a União contestou a ação, ilegitimidade de parte, incompetência da justiça do trabalho e prescrição e a inexistência de elementos que justifiquem o aqui postulado, razão pela qual deve o pedido ser julgado improcedente.

Réplica no prazo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLIC

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

A Justiça do Trabalho declarou-se incompetente para

conhecer do feito.

A Justiça Federal excluiu a União da lide, remetendo

os autos para esta Justiça Comum.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Possível o julgamento antecipado da lide.

Afasto a tese de prescrição.

Com efeito, tratando-se de prestações de trato sucessivo, tem aplicação a Súmula 85, do STJ, restrita aos valores que antecedem os cinco anos do ajuizamento da ação.

A ação é procedente.

Com efeito, a autora comprovou ser pensionista de falecido servidor ferroviário inativo da antiga FEPASA.

De fato, por força da Lei estadual nº 9.343/1996, a requerida Fazenda do Estado de São Paulo restou obrigada a assegurar aos ferroviários com direito adquirido a complementação das aposentadorias e pensões.

O Decreto nº 35.530/1959 aprovou o Estatuto dos Ferroviários das Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado e dispôs:

Art. 192. O pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado, associado obrigatório de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, quando aposentado terá direito ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

provento assegurado aos demais funcionários ou servidores do Estado de acordo com a legislação que vigorar.

Parágrafo único. A diferença entre o provento pago pelo Instituto ou Caixa respectiva e aquele a que tiver direito, na forma legal, correrá por conta da Estrada.

Art. 193. Ao servidor aposentado de acordo com o disposto no artigo anterior, é assegurado o aumento dos seus proventos no caso de majoração geral dos salários dos ativos da categoria e funções iguais às que respectivamente pertencia, bem como no caso de aumento geral de salários concedido sob a forma e promoções que abranjam uma ou mais categorias de servidores do serviço ou repartição.

Parágrafo único. Neste caso, os proventos serão proporcionalmente ajustados aos novos salários, na conformidade das leis que regulam a aposentadoria dos funcionários públicos.

E, em conformidade com o artigo 4º da Lei 9.343/96, a requerida assumiu a responsabilidade de honrar com todas as obrigações da então empregadora e empregadora dos seus ex-cônjuges, FEPASA, especificamente a de natureza trabalhista, a fim de assegurar a paridade entre proventos, pensões e vencimentos.

No mais, a paridade com os servidores da ativa, além de pautada pela legislação correspondente, encontra respaldo, sobretudo no artigo 40, § 8°, da Constituição Federal, o qual alude ser tal benefício extensivo aos inativos e pensionistas, considerando tratar-se de vantagem de caráter geral e impessoal.

Ressalta-se, ainda, que o Enunciado 10 da Seção de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo consolidou o entendimento sobre a matéria ao dispor que: "Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM."

Não há, portanto, razão para não se aplicar o acordo entabulado no dissídio coletivo.

Ocorre que a autora faleceu no curso do processo habilitando como herdeira sua filha Dina Marta Gagliardi, perdendo assim o direito ao recebimento da pensão por morte, restando apenas o direito às diferenças advindas, nos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

termos acima expostos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, condenando a ré **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** ao pagamento dos valores atrasados desde a data da concessão do benefício, acrescidos de juros de mora legais, desde a citação, e correção monetária, desde a data em que as parcelas forem devidas.

Com relação aos juros e correção monetária aplicar-seá os Temas 905 do STJ e 810 do STF, determinando-se a aplicação da modulação dos efeitos após julgamento dos embargos do RE nº 870/947/SE.

Devido à sucumbência, a requerida arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Araraquara, 22 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA